



C0079406A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta §§ 5º e 6º art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estabelecer as obrigações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3056/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

Art. 29.

.....
 § 5º Os órgãos e entidades que desenvolvam as atividades referidas no § 6º colherão as informações necessárias ao registro civil do nascimento de pessoas abrangidas pelas referidas atividades quando constatarem a inexistência do referido registro e as encaminharão ao oficial com jurisdição sobre a área para que a situação seja imediatamente regularizada.

§ 6º São abrangidos pelo disposto no § 5º:

I - serviço de atenção domiciliar prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II - combate a endemias mediante a pulverização de locais sujeitos a pragas e infestações, sempre que for necessária a permissão de acesso por parte de pessoas que residam nos domicílios alcançados;

III - censo demográfico;

IV - busca ativa destinada à identificação de potenciais beneficiários de programas de assistência social ou voltados à inclusão escolar.

§ 7º As informações de que trata o § 5º serão remetidas por meio eletrônico, em endereço criado pelo órgão ou entidade especificamente para esta finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aproxima-se o final da segunda década do segundo milênio, mas remanescem situações na sociedade brasileira que eram injustificáveis já na época em que o país sequer havia conquistado sua independência. A falta de apreço a registros públicos e a existência de um enorme contingente de seres humanos cuja existência não é oficialmente reconhecida pelo Estado parece constituir uma chaga perene, capaz de fazer com que malogrem os reiterados esforços para sua superação, a exemplo da atribuição de gratuidade ao registro de nascimento.

O projeto ora apresentado apresenta uma solução que, se não vier a superá-lo, poderá minimizar de forma significativa o grave problema acima descrito. Trata-se de impor a órgãos e entidades integrantes da administração pública, quando tomam a iniciativa de se dirigir aos cidadãos pelos motivos que passarão a ser elencados na legislação que se pretende alterar, a obrigação de suprir lacunas no registro civil dos contemplados.

Como ilustração, cabe destacar que não faz sentido que se preste assistência médica domiciliar a alguém que não seja alcançado pelo registro civil sem que se sane a irregularidade. Parte-se do pressuposto de que a pessoa colhida em situação desta natureza normalmente vive em condições vulneráveis, porque não é crível que o contexto se registre por mero desleixo ou descaso dos ascendentes da pessoa prejudicada.

Em data recente, a despeito da polêmica provocada, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.931, de 10 de dezembro de 2019, em que se obriga a notificação de casos de violência contra mulheres atendidas em hospitais públicos, ainda que não se conte com a concordância da pessoa vitimada. Se o interesse particular pôde ser suplantado em relação a tal aspecto, extremamente delicado, com ainda mais vigor se justifica a aprovação das medidas aqui cogitadas.

A atuação do aparato estatal se dá com muito maior desenvoltura quando os cidadãos por ela alcançados são conhecidos e devidamente identificados. Conforme se afirmou de início, não é possível, no limiar da terceira década do milênio, tolerar outra perspectiva, razão pela qual se pede aos nobres Pares célere endosso ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

II - os casamentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

III - os óbitos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#)) ([Vide ADI nº 5.855/2017](#))

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#)) ([Declarada a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação", em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.885, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73](#))

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999](#))

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999](#))

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008](#))

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008](#))

.....

.....

LEI N° 13.931, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

FIM DO DOCUMENTO